



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12455/17

Objeto: Pregão Presencial nº 33027/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA
Interessado: Grafipel Editora Gráfica Ltda.
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa. DENÚNCIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO. Licitação. Pregão Presencial nº 33.027/2017. Adoção, em preliminar, de medida Acautelatória. Comprovação da Revogação do procedimento Licitário. Perda de objeto do processo. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00016/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Grafipel Editora Gráfica Ltda., através de seus representantes legais, Sr. Hallysson Chaves Coelho de Souza e Sr. Victor Augusto Guerra Leitão de Melo, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 33.027/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, com vistas a registrar preços para aquisição de material gráfico em geral.

Alegou o denunciante que o referido edital trazia exigências, notadamente na fase de representação e credenciamento, capazes de afastar o caráter competitivo que deve nortear os procedimentos licitatórios, colacionando diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

A unidade de instrução, à vista dos indícios de irregularidade no instrumento editalício e, considerando que a não suspensão do procedimento licitatório e das despesas dele decorrentes acarretaria grave prejuízo à administração, bem como ao licitante vencedor, recomendou a concessão de cautelar com vistas a evitar a homologação do certame e a assinatura do contrato até decisão final.

Ato contínuo, foi expedida Medida Cautelar de suspensão¹, prevista no art. 195 da RN TC 010/2010, que foi referendada por esta Câmara através do Acórdão AC1 TC 01858/17.

A unidade técnica de instrução, no bojo do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 275/276, apontou que o presente procedimento licitatório foi REVOGADO conforme comprovado às fls. 263/269 e concluiu pela perda do objeto do processo e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

¹ Decisão Singular DS1 TC 00071/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12455/17

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Acolho a sugestão da Auditoria no sentido do arquivamento do presente álbum processual em face da evidente perda de objeto.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 12455/17, *DECIDE*:

- 1) Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado.
- 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Assinado 18 de Abril de 2018 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 12:58



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO